arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

CONSULTA PÚBLICA

PROJETO - REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO

Início: 04 de fevereiro de 2021

Término: 05 de março de 2021

fevereiro de 2021

Tel.: (+238) 260 44 00 / 01 / 02 / 03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Chã d'Areia, Praia | Cabo Verde

CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE COMENTÁRIOS

Ao abrigo do disposto no art.19º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro que aprova os Estatutos da ARME, compete à Agência Reguladora Multissectorial da Economia (ARME), a promoção de consultas públicas e de manifestação de interesse sobre diversas matérias, nomeadamente sobre os regulamentos de eficácia externa.

Assim sendo, o documento em anexo, referente ao **Projeto de Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico**, estará em consulta por um período de 30 (trinta) dias e poderá ser consultado no site da ARME.

A ARME solicita e agradece o envio das contribuições e/ou comentários, preferencialmente para o endereço eletrónico cp_regulamento_acessoasredes_se@arme.cv, por forma a facilitar a divulgação pública das respostas recebidas, no seu website: www.arme.cv

As contribuições por correio devem ser endereçadas à:

Agência Reguladora Multissectorial da Economia - ARME
Sede: Avenida da China, Piso 5 º – C.P. n.º 892, Praia
República de Cabo Verde

Para o efeito, solicita-se aos interessados que forneçam toda a informação que entendam relevante, indicando claramente o que consideram confidencial nas suas respostas.

A ARME tomará em consideração todas as contribuições que receber em função do grau de razoabilidade da fundamentação recebida, e, não condiciona as suas decisões futuras aos resultados desta consulta, pelo que considera igualmente, que os mesmos não são vinculativos.

Para que as contribuições e comentários sejam admitidos, os remetentes deverão estar devidamente identificados.

O prazo para a receção das respostas é de 30 dias de calendário, contados a partir da data do lançamento desta consulta, ou seja, de 04 de fevereiro a 05 de março de 2021.

Praia, 03 de fevereiro de 2021

O Presidente do Conselho de Administração,

/ Isaías Barreto da Rosa, PhD /

PROJETO de REGULAMENTO de ACESSO às REDES e às INTERLIGAÇÕES do SETOR ELÉTRICO

PREÂMBULO

A Agência Reguladora Multissectorial da Economia - ARME, é uma autoridade administrativa e independente, de base institucional, criada nos termos do Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro, que desempenha a atividade administrativa de regulação técnica e económica em Cabo Verde, nomeadamente, dos setores das comunicações, energia, água e transporte coletivo urbanos e interurbanos de passageiros.

O mencionado Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro, aprova igualmente, os Estatutos da ARME que, por sua vez, no artigo 12.º estipula, de entre as demais atribuições da Agência, as de: (i) garantir nas atividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviços público ou obrigações de serviço universal [alínea d)]; (ii) proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados [alínea e)]; (iii) proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços prestados [alínea f)]; (iv) velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a cada setor regulado, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respetivos títulos de exercício de atividades [alínea h)].

Para a prossecução destas atribuições, a ARME, no âmbito de suas funções regulatórias, incluindo a de regulamentação, dispõe de competência para elaborar e aprovar os regulamentos necessários à execução das leis relativas aos setores cuja regulação lhe incumbe, nos termos da lei [alínea b) do artigo 14º dos Estatutos].

A ARME, relativamente ao setor elétrico, vem tendo um papel primordial na proteção dos direitos e dos interesses dos consumidores. As suas competências no âmbito regulamentar cobrem aspetos de grande relevância para os consumidores, nomeadamente, a fixação das tarifas e de preços, o relacionamento comercial e contratual, a qualidade de serviços, o desenvolvimento e expansão do sistema elétrico, entre outros.

Assim, pelo exposto, a Agência Reguladora Multissectorial da Economia põe em consulta pública o **Projeto de Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico** (RARI), em anexo, a aprovar pela ARME, que será de aplicação a todo o território nacional e tem como objetivos estabelecer:

- As disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações do setor elétrico;

- As condições em que é facultado ou restringido o acesso, bem como a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes, e as condições de utilização das interligações;
- As obrigações de prestação de informação à ARME pelos operadores das redes, e a divulgação de informação ao público para efeitos de acesso.

De entre as principais matérias abordadas pelo RARI, destacam-se as seguintes:

- Acesso às redes e às interligações e contrato de uso das redes;
- Informação a prestar pelos operadores das redes;
- Informação sobre investimentos nas redes e interligações;
- Retribuição pelo uso das instalações e serviços;
- Aprovação de investimento entrado em exploração para efeitos de cálculo de tarifas;
- Ajustamento para perdas; e,
- Divulgação da informação sobre as redes e as interligações.

O RARI prevê ainda a existência de documentos/normas complementares contendo matérias de carácter procedimental associadas às atividades que regulamenta e o devido detalhamento de algumas matérias contempladas que assim o exijam.

ANEXO

PROJETO DE REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO

ARME, fevereiro de 2021

Tabela de Conteúdos

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS 1

Artigo 1º Objeto 1

Artigo 2º Âmbito 1

Artigo 3º Siglas e definições 1

Artigo 4º Prazos 3

Artigo 5º Entidades com direito ao acesso 3

Artigo 6º Entidades com obrigação de permitir o acesso 3

Artigo 7º Princípios gerais 3

CAPÍTULO II: ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E CONTRATO DE USO DAS REDES 4

Artigo 8º Disposições gerais 4

Artigo 9º Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes 4

Artigo 10º Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes 5

Artigo 11º Condições gerais do Contrato de Uso das Redes 6

Artigo 12º Duração do Contrato de Uso das Redes 6

Artigo 13º Alteração da informação relativa ao agente de mercado 7

Artigo 14º Suspensão do Contrato de Uso das Redes 7

Artigo 15º Cessação do Contrato de Uso das Redes 8

Artigo 16º Direito à prestação de garantia 8

Artigo 17º Meios e forma de prestação de garantia 8

Artigo 18º Valor da garantia 8

Artigo 19º Prestação de informação pelos operadores das redes 9

CAPÍTULO III: INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS OPERADORES DAS REDES 10

Artigo 20º Informação a prestar pelos operadores das redes 10

Artigo 21º Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de acesso às interligações 11

CAPÍTULO IV: RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS 13

Artigo 22º Retribuição pelo uso das instalações e serviços 13

Artigo 23º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços 13

Artigo 24º Projetos de investimentos e relatório de execução do orçamento 14

Artigo 25º Realização de investimentos nas redes e nas interligações 16

CAPÍTULO VI: AJUSTAMENTO PARA PERDAS 17

Artigo 26º Ajustamento para perdas 17

Artigo 27º Ajustamento para perdas nas regiões 17

CAPÍTULO VII: DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO 19

Artigo 28º Divulgação da informação sobre as redes e as interligações 19

CAPÍTULO VIII: GARANTIAS ADMINISTRATIVAS 20

Artigo 29º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias 20

Artigo 30º Forma e formalidades 20

Artigo 31º Instrução e decisão 20

CAPÍTULO IX: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 21

Artigo 32º Disposições gerais 21

Artigo 33º Arbitragem voluntária 21

Artigo 34º Mediação e conciliação de conflitos 22

CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 23

Artigo 35º Sanções administrativas 23

Artigo 36º Pareceres interpretativos da ARME 23

Artigo 37º Norma remissiva 23

Artigo 38º Fiscalização e aplicação do regulamento 23

Artigo 39º Entrada em vigor 23

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º
Objeto

1. O presente regulamento tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes públicas e às suas interligações.

2. As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos nos artigos 46º e 50º do Decreto-lei n.º54/99, de 30 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, os contratos de concessão e de subconcessão de transporte e distribuição de energia elétrica, relativo às condições de livre acesso às redes de transporte e de distribuição de serviços públicos, e em demais legislação aplicável.

Artigo 2º
Âmbito

1. As condições a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:

 a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.

 b) A retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes.

 c) As condições de utilização das interligações.

2. Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

 a) Os Clientes;

 b) Os Operadores da rede e os Comercializadores de serviços públicos em funções contabilisticamente separadas:

 i. A concessionária de transporte e distribuição;

 ii. As subconcessionárias de transporte e distribuição;

 c) Os Produtores independentes em regime ordinário;

 d) Os Produtores independente em regime especial, nos termos previstos na legislação.

Artigo 3º
Siglas e definições

1. No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

 a) ARME: Agência Reguladora dos Serviços Energéticos.

 b) AT: alta tensão em concordância com o CRECV.

 c) BT: baixa tensão em concordância com o CRECV.

d) CRECV: Código de Rede Elétrica de Cabo Verde.

e) MT: média tensão em concordância com o CRECV.

f) SEP: Sistema Elétrico Público.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador de serviço público e cliente qualificado.
b) Barramento - ponto de ligação ou nó de uma rede elétrica o qual interliga centros de produção de energia, ativa e reativa, cargas ou términos de linhas de transmissão de energia.
c) Cliente - pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia elétrica para consumo próprio.
d) Comercializador de Serviço Público – Entidade titular de concessão, subconcessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a prestar os serviços de aquisição e comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviços públicos nos termos da lei.
e) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
f) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes para trocas de energia elétrica.
g) Operador da rede – Entidade titular de concessão, subconcessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a prestar os serviços de transporte e ou de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão em regime de serviço público aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito.
h) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo.
i) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.
j) Produtor em regime especial – entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei.
k) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia elétrica que não esteja abrangida por um regime jurídico especial.
l) Produtor independente - entidade autorizada a produzir energia elétrica, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, para entrega à rede de transporte ou de distribuição.
m) Transporte - veiculação de energia elétrica numa rede interligada em alta tensão, para efeitos de receção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais.
n) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do presente regulamento.
o) Utilizador das redes - Cliente, Agentes de mercado, Comercializador, Comercializador de Serviço Público, Produtor em regime ordinário, ou Produtor em regime especial nos

termos previstos na legislação, que está sujeito à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

Artigo 4º
Prazos

1. Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2. Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279º do Código Civil.

3. Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5º
Entidades com direito ao acesso

1. O direito de acesso às redes e às interligações é automaticamente reconhecido a todas as entidades quando se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente:

a) Os Clientes qualificados;

b) Os Comercializadores de Serviço Público;

c) Os Produtores em regime ordinário;

d) Os Produtores em regime especial, nos termos previstos na legislação.

Artigo 6º
Entidades com obrigação de permitir o acesso

1. Estão obrigados a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente regulamento, os Operadores das redes, definidos na alínea g) do n.º 2 do Artigo 3º.

Artigo 7º
Princípios gerais

1. O acesso às redes e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.

b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.

c) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o sistema elétrico público se interliga.

d) Pagamento das tarifas aplicáveis.

CAPÍTULO II: ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES E CONTRATO DE USO DAS REDES

Artigo 8º
Disposições gerais

1. O direito de acesso às redes e às interligações é automaticamente reconhecido a todas as entidades referidas no Artigo 5º no termo do processo de ligação das suas instalações às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.

2. O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente capítulo.

3. O Contrato de Uso das Redes é formalizado por escrito e tem por objeto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações.

4. O Agente de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no processo de ligação às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.

5. O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições de acesso às redes em geral, às condições técnicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas ao uso das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema elétrico, nos termos definidos nos Regulamento específicos.

Artigo 9º
Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes

1. Os Clientes qualificados que pretendam ser agentes de mercado devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o Operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas.

2. Os Produtores, ou quem os represente, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o Operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas.

3. Os Produtores são considerados Clientes para efeitos da aquisição de energia elétrica para abastecimento de consumos próprios, devendo para tal também celebrar o Contrato de Uso das Redes previsto no n.º 1.

4. Os Comercializadores de Serviço Público que são entidades diferentes no mesmo sistema, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com os Operadores das redes a que as instalações dos seus Clientes se encontrem ligadas

5. O Uso das redes referentes aos Clientes cativos ao Comercializador de Serviço Público será parte integrante do respetivo contrato de fornecimento.

Artigo 10º

Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes

1. O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de Agente de mercado em causa, nos termos seguintes:

a) Clientes qualificados e que pretendam ser agentes de mercado.

b) Comercializadores de serviço público, na função de comercializador.

c) Comercializadores de serviços público, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial.

d) Produtores em regime ordinário.

e) Produtores em regime especial, nos termos previstos na legislação

2. O Contrato de Uso das Redes aplicável aos Comercializadores de Serviço Público integra o uso das redes de todas as instalações dos Clientes do respetivo Comercializador de serviços públicos.

3. O Contrato de Uso das Redes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das faturas emitidas pelos operadores das redes.

b) As condições comerciais aplicáveis à alteração de potência contratada e as condições comerciais aplicáveis à mudança de equipamento de medição resultante de alterações contratuais.

c) O prazo mínimo de antecedência para denúncia do Contrato de Uso das Redes por parte do Utilizador das redes, como descrito no Artigo 12º.

d) As entidades a quem os Operadores das redes devem comunicar a suspensão e a cessação da suspensão do Contrato de Uso das Redes, seguindo as diretrizes descritas no Artigo 14º.

e) O valor da garantia a que se refere o Artigo 18º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.

f) A data de entrada em vigor.

4. O Contrato de Uso das Redes aplicável aos Comercializadores de Serviço Público quando são entidades diferentes na mesma região deve ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

a) Os procedimentos a observar pelos Comercializadores de Serviço Público na comunicação aos Operadores das redes com os quais celebrou contrato das alterações verificadas na composição da sua carteira de Clientes.

b) Os meios de comunicação a estabelecer entre o Comercializador e os Operadores das redes com os quais celebrou contrato, de forma a assegurar um elevado nível de informação aos Clientes.

c) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos Clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o Comercializador de Serviço Público e os Operadores das redes.

5. As condições do Contrato de Uso das Redes devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos e manuais:

a) Regulamento da Qualidade de Serviço,

b) Regulamento de Relações Comerciais e

c) Regulamento Tarifário.

Artigo 11º

Condições gerais do Contrato de Uso das Redes

1. As condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes são aprovadas pela ARME, após consulta pública, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores das redes.

2. A ARME, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, pode propor alterações às condições gerais previstas no n.º 1, sempre que considere necessário.

3. Os operadores das redes que integram a atividade de comercializador de serviços públicos, por questões de separação de custos e da determinação das tarifas de acesso, devem apresentar à ARME, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta de condições gerais de Uso das Redes aplicável à atividade de comercialização de serviços públicos.

4. O Comercializador ou Comercializador de Serviço Público é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes, ao abrigo dos contratos de fornecimento celebrados entre eles.

5. Os Operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica prestada aos clientes do comercializador, bem como pela qualidade de serviço de natureza comercial que lhe seja imputável nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 12º

Duração do Contrato de Uso das Redes

1. O Contrato de Uso das Redes tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do Agente de mercado.

2. A denúncia prevista no número anterior deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respetivo Contrato de Uso das Redes.

Artigo 13º
Alteração da informação relativa ao agente de mercado

1. Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Uso das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do Agente de mercado, deve ser comunicada por este aos Operadores das redes com os quais celebrou contrato, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

Artigo 14º
Suspensão do Contrato de Uso das Redes

1. O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:

a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Despacho.

b) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes.

c) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

2. A suspensão do Contrato de Uso das Redes, por razões imputáveis ao Agente de mercado ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao Agente de mercado com a antecedência mínima de 8 dias.

3. A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.

4. Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato, para que apresente prova de que reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Contrato de Uso das Redes.

5. Na notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do Contrato de Uso das Redes, incluindo uma explicação justificada da causa que levou à suspensão, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adotar para a sua regularização.

6. Suspenso o Contrato de Uso das Redes, o Agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Contrato de Uso das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do Artigo 15º.

Artigo 15º

Cessação do Contrato de Uso das Redes

1. O Contrato de Uso das Redes pode cessar por:

a) Acordo entre as partes.

b) Caducidade, nas seguintes situações:

i. Se o Cliente deixar de ser agente de mercado, ou transmitir a propriedade da instalação.

ii. Por extinção da licença, subconcessão ou concessão do Comercializador de Serviço Público.

iii. Por extinção da licença de Produtor.

c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato de Uso das Redes não for regularizada dentro do prazo estabelecido no Artigo 14º.

2. Com a cessação do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos Operadores das redes o direito de interromperem a emissão ou o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.

Artigo 16º

Direito à prestação de garantia

1. Os Operadores das redes, enquanto entidades titulares do Contrato de Uso das Redes, têm direito à prestação de garantia por parte dos Agentes de mercado.

2. A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Uso das Redes

3. As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 17º

Meios e forma de prestação de garantia

1. Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, transferência eletrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 18º

Valor da garantia

1. O valor da garantia prestada deve ser calculado tendo em conta os encargos com o acesso às redes, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

2. O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do Contrato de Uso das Redes.

Artigo 19º

Prestação de informação pelos operadores das redes

1. Os Operadores das redes devem fornecer aos Agentes de mercado com os quais celebraram o Contrato de Uso das Redes, nomeadamente, a seguinte informação:

a) Interrupções programadas do fornecimento de energia elétrica com origem nas redes.

b) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.

c) Problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região.

d) Tempos de interrupção do fornecimento de energia elétrica a cada cliente que seja agente de mercado e a cada um dos clientes dos Comercializadores de Serviço Público, nos termos definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

CAPÍTULO III: INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS OPERADORES DAS REDES

Artigo 20º
Informação a prestar pelos operadores das redes

1. Os operadores das redes devem disponibilizar aos Agentes de mercado e outras entidades interessadas, informação técnica que lhes permita conhecer as características das suas redes.

2. Os operadores das redes devem disponibilizar, aos agentes de mercado e outras entidades interessadas, informação técnica que lhes permita conhecer as características das suas redes, designadamente:

a) Características técnicas de rede e seu funcionamento. O conteúdo mínimo a ser publicado inclui para as redes em MT e AT, nomeadamente:

b) Da informação a divulgar pelos operadores das redes deve constar, nomeadamente:

 i. A localização geográfica das linhas e das subestações e a área de abrangência geográfica das subestações.

 ii. As principais características da rede, das linhas e das subestações, bem como as variações destas características, de acordo com a época do ano.

 iii. A potência de curto-circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos Barramentos MT e AT das subestações.

 iv. O tipo de ligação do neutro à terra.

 v. Valores máximos, médios e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações.

 vi. Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das redes.

 vii. Informação quantitativa e qualitativa relativa à continuidade de serviço e à qualidade da onda de tensão, nomeadamente através dos indicadores e das características, previstos no respetivo Regulamento da Qualidade de Serviço.

c) Capacidade total e capacidade disponível das barras de MT e AT de suas subestações.

d) Exigências técnicas de conexão para cada tipo de Utilizador das redes.

e) As tarifas e critérios de cobrança dos encargos e serviços ligados ao acesso às redes.

3. Os operadores das redes devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação sobre as suas redes.

4. A informação divulgada pelos operadores das redes deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado e outras entidades interessadas, nos pedidos de informação referidos no número anterior.

5. A informação deve estar disponível, nomeadamente nas suas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.

6. A informação deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respetivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de dezembro de cada ano.

7. Os operadores das redes de cada uma das regiões podem apresentar um documento único relativo à informação das respetivas redes de transporte e de distribuição.

8. O operador da rede também deve publicar no seu site web uma lista anónima de pedidos de conexão de novos produtores para cada nó da rede que são recebidos, indicando pelo menos o nó, os projetos individuais com a sua capacidade de conexão solicitada e o status da solicitação de conexão (pendente, aprovado).

9. Os documentos referidos no n.º 7 devem ser enviados à ARME, até dia 31 de março de cada ano.

10. Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 39º

11. Os dados referidos no n.º 8 deste artigo devem ser publicados cada 6 meses, até dia 31 de janeiro para a segunda metade do ano precedente, e até dia 31 de julho para a primeira metade do ano.

Artigo 21º

Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de acesso às interligações

1. O Operador da rede deve disponibilizar aos Agentes de mercado, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efetiva utilização.

2. Da informação a divulgar para efeitos de acesso às interligações pelo Operador da rede deve constar, nomeadamente:

a) A localização geográfica das linhas e das subestações.

b) As principais características das instalações.

c) Os Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

d) Os valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais

e) As atualizações diárias dos valores da capacidade de interligação técnica e disponível.

f) Os valores da capacidade de interligação técnica e para fins comerciais efetivamente utilizados.

g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação.

3. A informação apresentada deve ainda permitir aos Agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos previstos.

4. O Operador da rede de transporte e de distribuição deve manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação relativa às interligações.

5. A informação sobre interligações divulgada para efeitos de acesso às interligações deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado nos pedidos de informação referidos no número anterior.

6. A informação para efeitos do acesso às interligações deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas suas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.

7. A informação para efeitos do acesso às interligações deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respetivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de dezembro do ano anterior.

8. Os documentos referidos no número anterior devem ser enviados à ARME, até dia 31 de março de cada ano.

9. Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 28º.

CAPÍTULO IV: RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS

Secção I

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

Artigo 22º
Retribuição pelo uso das instalações e serviços

1. Os Operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do Cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

2. Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa às instalações de produção ligadas à rede de transporte e à rede de distribuição, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

3. As tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do setor elétrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

4. Os períodos tarifários aplicáveis na faturação das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 são publicados pela ARME no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia elétrica para o ano seguinte.

5. As grandezas a medir para o cálculo das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.

6. Compete aos Operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

7. Compete também aos Operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 2, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

Artigo 23º
Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços

1. Os utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 16º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ARME, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.

2. Nos fornecimentos de energia elétrica a Clientes constituídos nas carteiras dos Comercializadores de Serviço Público, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 1, são transferidas para o respetivo Comercializador de Serviço Público.

3. Na entrega de energia por Produtores em regime especial, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, são transferidas para os Comercializadores de Serviço Público ou para quem os represente.

4. A responsabilidade do Comercializador, identificada no n.º 2, cessa quando comunicado ao Operador das redes que:

a) O Cliente mudou de Comercializador.

b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o Comercializador e o Cliente.

5. Nos casos referidos no n.º 2, os Operadores das redes emitem uma fatura única para cada Comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada Cliente.

6. Sempre que um Cliente constituído na carteira de um Comercializador tenha direito às compensações referidas no n.º 1, o Operador das redes com que o Comercializador celebrou contrato deve prestar ao atual comercializador as compensações, devendo este transferi-las para o Cliente.

Secção II

Informação sobre investimentos nas redes e interligações

Artigo 24º

Projetos de investimentos e relatório de execução do orçamento

1. Para efeitos da determinação da retribuição pelo uso das instalações e serviços, os Operadores das redes devem enviar à ARME os projetos de investimento que pretendem efetuar nas suas redes, identificando as redes abrangidas e a calendarização da sua execução.

2. Os projetos de investimento devem contemplar os três anos seguintes ao ano em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano seguinte ao de apresentação dos projetos.

3. Para o primeiro ano dos projetos de investimento, os Operadores das redes devem descrever o orçamento de investimentos nas suas redes a executar no ano seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos ativos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respetivos valores de investimento previstos.

4. Devem ser elaborados projetos de investimento relativos às seguintes redes, por parte de cada operador:

a) Rede de transporte.

b) Interligações.

c) Rede de distribuição em MT e AT.

d) Rede de distribuição em BT.

5. Os operadores das redes, quando fazendo parte da mesma entidade, podem apresentar um documento único relativo aos projetos de investimento das respetivas redes de transporte e de distribuição.

6. Os operadores das redes devem enviar os projetos de investimento à ARME, incluindo o orçamento de investimentos para o ano seguinte, para aprovação, para efeito de reconhecimento na base de ativos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de junho do ano anterior ao início de cada período de regulação, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário.

7. Até ao dia 1 de maio de cada ano, os operadores das redes públicas devem ainda enviar à ARME o relatório de execução do orçamento do ano anterior, com indicação dos respetivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.

8. Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:

a) A caracterização física das obras.

b) A data de entrada em exploração.

c) Os valores de investimento, desagregados por ano e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.

9. Para os anos seguintes, os projetos de investimento nas redes devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:

a) A lista das obras a executar e respetiva justificação.

b) O prazo de execução.

c) O valor orçamentado.

d) A repartição dos encargos, para projetos que envolvam outras entidades.

10. Os projetos de investimento, após aprovação da ARME, e o relatório de execução do orçamento devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 28º.

Artigo 25º

Realização de investimentos nas redes e nas interligações

1. Os investimentos nas redes e nas interligações devem ser realizados de acordo com os planos de expansão ou os procedimentos estabelecidos pela ARME.

2. Os investimentos aprovados, após efetuados e os ativos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das redes, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

3. Para efeitos do número anterior, os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com as regras de contratação pública:

a) Os investimentos realizados na sequência de concurso público são automaticamente aceites pela ARME para efeitos de reconhecimento nas tarifas.

b) Os investimentos realizados na sequência de concurso com recurso à prévia qualificação de fornecedores são igualmente aceites para efeitos de repercussão nas tarifas, ficando condicionados a análise da ARME.

CAPÍTULO VI: AJUSTAMENTO PARA PERDAS

Artigo 26º
Ajustamento para perdas

1. Constitui o objetivo de o ajustamento para perdas relacionar a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.

2. Para efeitos de determinação da quantidade de energia elétrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede por contratação bilateral, são aplicados perfis de perdas aos valores de energia ativa dos consumos previstos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

3. Para efeitos de tarifas, são aplicados fatores de ajustamento para perdas por período tarifário aos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

4. Para efeitos da aplicação dos números anteriores, a ARME publica os valores dos fatores de ajustamento para perdas por período tarifário no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia elétrica para o ano seguinte.

5. Os perfis horários de perdas referidos no n.º 2 do presente artigo, são aprovados pela ARME.

6. Os perfis de perdas são diferenciados por rede de transporte ou de distribuição e por nível de tensão.

7. Os operadores das redes devem enviar à ARME uma proposta de perfis de perdas e uma proposta de valores dos fatores de ajustamento para perdas por período tarifário, relativos às suas redes, até ao dia 15 de junho de cada ano.

Artigo 27º
Ajustamento para perdas nas regiões

1. A energia elétrica a colocar, em cada hora, nas redes dos diversos sistemas para abastecer o consumo dos Clientes é calculada por aplicação de perfis horários de perdas aos valores de energia ativa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia elétrica nas redes de transporte e distribuição das regiões, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Na rede elétrica em AT: $EP = EC \times (1+pATi)$.

b) Na rede elétrica em MT: $EP = EC \times (1+pATi) \times (1+pMTi)$.

c) Na rede elétrica em BT: $EP = EC \times (1+pATi) \times (1+pMTi) \times (1+pBTi)$.

2. As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:

a) EP – energia ativa a colocar na rede, por período horário.

b) EC – energia ativa de consumo dos Clientes do respetivo nível de tensão, por período horário.

c) pATi, pMTi, pBTi – perfis horários de perdas nas redes elétricas em AT, MT e BT, respetivamente, para a ilha i.

d) i – Ilhas das regiões com rede elétrica em MT.

CAPÍTULO VII: **DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Artigo 28º

Divulgação da informação sobre as redes e as interligações

1. Os operadores das redes devem publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página na Internet, os documentos seguintes:

a) As condições gerais do Contrato de Uso das Redes, para os vários tipos de agentes de mercado, previstas no Artigo 11º.

b) Os documentos com informação a prestar pelos operadores das redes, previstos no Artigo 20º.

c) Os documentos com informação para efeitos de acesso às interligações, previstos no Artigo 21º.

d) Os projetos de investimentos nas redes e o relatório de execução do orçamento do ano anterior, previstos no Artigo 24º.

CAPÍTULO VIII: GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 29º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ARME quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEP, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 30º

Forma e formalidades

1. As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ARME, devendo nas mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 31º

Instrução e decisão

1. À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IX: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 32º
Disposições gerais

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2. As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no ponto anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.

3. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEP com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ARME, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

4. A intervenção da ARME deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

5. A ARME tem por objeto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 33º
Arbitragem voluntária

1. Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento são sempre resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do sistema elétrico nacional podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3. Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ARME pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4. Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 34º

Mediação e conciliação de conflitos

1. A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ARME.

2. Através da mediação e da conciliação, a ARME pode, respetivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3. A intervenção da ARME através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35º
Sanções administrativas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infração ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório aplicável.

Artigo 36º
Pareceres interpretativos da ARME

1. As entidades que integram os sistemas elétricos públicos podem solicitar à ARME pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3. As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4. O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 37º
Norma remissiva

1. Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 38º
Fiscalização e aplicação do regulamento

1. A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento são da competência da ARME.

2. No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ARME goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, e estatutos anexos a este diploma, pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro.

Artigo 39º
Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.